

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

COVID-19 AND INSTITUTIONAL CARE FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS: A BRIEF ANALYSIS

Caroline de Souza Araujo¹
Ana Carolina de Sa Queiroz²

Resumo

Este artigo tem o objetivo de discutir brevemente acerca das garantias de direitos às crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente, diante da pandemia do COVID-19. Para tanto, foi feita uma breve análise de dois documentos: as “Recomendações do Conselho Nacional de Crianças e Adolescentes (CONANDA) para a proteção integral às crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19” e a “Recomendação Conjunta n.º 1 de 16 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério da Cidadania; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”. Considerando o histórico de violações de direitos que perpassam o cotidiano das crianças, dos adolescentes e de suas respectivas famílias antes e após do acolhimento, torna-se imprescindível um olhar mais atento dos órgãos de proteção a estes usuários, protegendo seus direitos tanto na esfera sanitária quanto social.

Palavras-chave: COVID-19. Crianças e adolescentes. Instituições de acolhimento.

¹ Graduada em Serviço Social pela UFRRJ. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-Rio. Bolsista de Mestrado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: carol.s.araujo14@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4964-5750>

² Especialista em Serviço Social e Saúde pela UERJ. Graduada em Serviço Social pela UFRJ. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-Rio. Bolsista CAPES/PROSUC-TAXA. E-mail: carolufrij2006@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3700-9255>

Abstract

This article aims to discuss briefly about the guarantees of rights to children and adolescents institutionally sheltered during the COVID-19 pandemic. To this end, a brief analysis of two documents was made: CONANDA'S recommendations for the full protection of children and adolescents during the COVID-19 pandemic" and "Joint Recommendation n.º 1 of April 16, 2020 of the National Council of Justice; National Council of Public Prosecutors; Ministry of Citizenship; Ministry of Women, Family and Human Rights." Considering the history of violations of rights that permeate the daily lives of children, adolescents and their respective families before and after the institutionalization, greater protection of the protection agencies for these users is essential, protecting their rights both in the sanitary and social spheres.

Keywords: COVID-19. Children and adolescents. Institutional Care.

Introdução

O ano de 2020 já pode ser considerado o ano da maior pandemia vivida na contemporaneidade. No início deste ano, o Brasil se viu imerso as notícias da pandemia do novo coronavírus, pandemia esta, que assolou países em todos os continentes do mundo, por dar origem a uma doença totalmente nova até para as entidades mundiais de saúde, o COVID-19.

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a eminência da pandemia no mundo, fazendo com que o país precisasse se organizar para promover medidas sanitárias e completamente novas visando a contenção da doença. Alguns estados, como o Rio de Janeiro, adotaram logo de início o regime de isolamento social para conter a propagação do vírus, a superlotação nas Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) dos hospitais e o número de mortes. Diante deste contexto, outras medidas para além das de ordem sanitárias, relacionadas ao campo da saúde, foram tendo que ser adotadas, considerando ser uma crise social, política e econômica. Sendo assim, diante da complexidade da questão, o Governo Federal disponibilizou o chamado “Auxílio Emergencial”, medida tomada para auxiliar na renda de trabalhadores autônomos, informais, desempregados e Microempreendedores Individuais (MEI), em decorrência às medidas impostas ao enfrentamento da pandemia, no valor de seiscentos reais por três meses, distribuídas de maio a julho, para até duas pessoas da

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

família ou mil e duzentos reais para a mulher unicamente responsável pelas despesas do lar. (BRASIL, 2020)

Até 30 de junho de 2020, data em que este artigo foi finalizado, o Brasil tinha mais de um milhão de casos confirmados de COVID-19 e mais de cinquenta mil mortes. (G1, 2020)

À vista disso, países, tanto os denominados como “desenvolvidos”, quanto os “subdesenvolvidos”, tiveram que se adaptar a esta mudança do capital, tecendo medidas protecionistas nunca vistas no contexto atual - em que as medidas neoliberais despontam potencialmente. Haja visto o amplo debate entre os economistas mais liberais, com relação à proposta da renda mínima, defendendo a intervenção do Estado, como um amortecedor para a crise da COVID-19, para a classe trabalhadora, quanto para as empresas.

A pandemia em questão soltou aos olhos, daqueles que não queriam ver, as diversas expressões da questão social que aviltavam diariamente as condições de vida da população deste país. O país registrava, até então, altos índices de desemprego, informalidade, desproteção social e trabalhista, precarização dos serviços públicos - com destaque para o campo da saúde -, entre outros fatores. A situação que já era bastante precarizada e desumana, só piorou e aumentou o nível da degradação humana que atinge diversas famílias.

O vírus não faz acepções de pessoas, mas as políticas de Estado fazem. É uma falácia que estamos no mesmo barco, pois muitos nem barco têm, outros nem água para o barco e tantos outros, não possuem ambos, como falar fique em casa, para quem nem casa tem? As famílias mais pobres e vulneráveis são as mais afetadas diante desta crise, incluindo as crianças e adolescentes.

No Brasil, as crianças e os adolescentes são considerados como sujeitos de direitos, em situação peculiar de desenvolvimento, sendo então, necessários de maiores proteções (BRASIL, 2018). Portanto, haja vista este tempo peculiar de pandemia, a proteção e a garantia de seus direitos deve ser cada vez mais acirradas.

Neste sentido, pretendemos com este escrito realizar uma, breve, apresentação de como as instâncias de Proteção à infância e à adolescência no Brasil teceram orientações a salvaguardar os direitos deste público alvo, diante da pandemia, em especial, àquelas inseridas em contexto de acolhimento institucional.

Para tanto, iremos analisar dois documentos, a saber: as recomendações gerais para todos as crianças e adolescentes brasileiras, realizadas pelo Conselho Nacional da Criança e

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

do Adolescente – considerado como “a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e à adolescência na esfera federal” (MPPR, s/d) - e a Recomendação Conjunta n.º 1 de 16 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que discorre sobre os cuidados das crianças e adolescentes das unidades de acolhimentos, os quais devem ter um olhar mais atento dos órgãos de Proteção, em decorrência do contexto de vulnerabilidade que perpassam os inseridos nestes espaços.

Apesar das crianças e adolescentes não fazerem parte do grupo de risco – salvo exceções -, deve-se pensar na proteção integral destes, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do mais, para além da realidade de vulnerabilidades sociais, já vivenciada antes da pandemia, o contexto de acolhimento institucional, por si só, já possibilita uma aglomeração, não intencional, no ambiente do acolhimento. Ademais, deve-se proteger os familiares que possuem vínculos e que acabam realizando visitas nas unidades de acolhimento, além de toda equipe da unidade.

Cabe ressaltar que a intencionalidade deste artigo não é de comparar as orientações supracitadas, mas de analisar, na ótica da garantia de direitos, quais são os maiores pontos destacados nestes documentos.

Breve resumo histórico da proteção à infância e a adolescência no Brasil

No Brasil, com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, encarada como a constituição cidadã, todas as crianças e adolescentes são consideradas como sujeitos de direitos, devendo tê-los garantidos independentemente da classe econômica, social e de quaisquer outros aspectos. Isto é listado principalmente no art. 227, o qual afirma que:

(...) É dever da família, da sociedade e do Estado garantir a criança, o adolescente e os jovens, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de mantê-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Diversos estudos apontam que historicamente as crianças e adolescentes brasileiros foram tratados através de medidas fragmentadas de cunho religioso, através de práticas

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

filantrópicas privadas e assistência pública ofertada de forma repressora, tendo como contexto a exploração, exclusão e desigualdade a que crianças e adolescentes eram submetidos desde a época do Brasil Colônia. (RIZZINI, 2008; ARANTES, 2015)

As primeiras intervenções do Estado brasileiro, no campo da infância, que perpetuavam as práticas supracitadas ao se pautar no Código de Menores de 1927 e na sua reformulação em 1979, através da Doutrina de Situação Irregular. Desta forma, as crianças e adolescentes, nesse período, não tiveram a proteção dos seus direitos assegurado pelo Estado, as medidas eram mais repreensivas do que protetivas e educativas. (Ibid., 2008)

Outrora a promulgação da CF de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o Brasil não detinha de um sólido sistema de proteção à infância e à adolescência: as medidas eram paliativas e detinham de um cunho majoritário de criminalização da pobreza, tanto das famílias, quanto das crianças e dos adolescentes, que não eram considerados como sujeitos em situação peculiar em desenvolvimento, merecedores de proteções específicas.

É inegável o avanço e desenvolvimento histórico da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil. Com a Constituição Federal de 1988 e o ECA há uma mudança de paradigmas no atendimento às crianças e adolescentes do país, que pela primeira vez passam a ser considerados sujeitos de direitos políticos, sociais e jurídicos.

Nos últimos anos, a infância passou a ser investigada em sua pluralidade pelas mais diversas áreas científicas. Vem-se questionando a ideia da criança como potencialidade, promessa, um vir a ser, adulto futuro, já discutida por Rosemberg em 1976, ideia essa que deixa a criança em segundo plano, à espera de uma vida que virá. Esta mudança na compreensão da infância se dá quando, segundo Sarmiento (2008), passamos a considerar que [...] as crianças integram uma categoria social, a infância, mas constroem processos de subjetivação no quadro da construção simbólica dos seus mundos de vida, estabelecendo com os adultos interações que as levam a reproduzir as culturas sociais e a recriá-las nas interações de pares (p. 31). (LIMA, 2018, p. 272)

A defesa intransigente dos direitos das crianças e dos adolescentes foi resultado das lutas dos movimentos sociais, como o Movimento Nacional de Meninas e Meninas de Rua e da ratificação do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança, a nível internacional. Posteriormente, foi realizada, no Brasil, a Convenção Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerada como o grande divisor de águas para a delegação das medidas

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

protetivas para esta faixa etária no país. Estes movimentos buscavam questionar as medidas anteriores que mais criminalizavam do que protegiam os direitos das crianças, dos adolescentes e de suas respectivas famílias das refrações da questão social.

O ECA garante em seu primeiro artigo a Doutrina da Proteção Integral a todas as crianças e adolescentes brasileiros, assegurando-os no art. 3º: “por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL, 2018).

Após os avanços mencionados anteriormente, o Brasil foi pego a meio caminho de conseguir implementar e garantir todas as conquistas abarcadas na CF de 1988. Uma vez que, entende-se que a promulgação da CF de 1988 se deu um pouco antes do período em que medidas neoliberais estavam sendo implantadas no Brasil, no contexto de impelir a expansão da crise financeira no país.

As condições políticas e econômicas da década de 1990 em diante, sob influência do neoliberalismo, dificultaram na implementação e garantia dos diversos direitos promulgados. Os anos 1990 até os dias de hoje têm sido de contrarreforma do Estado. A contrarreforma diz respeito, no Brasil, ao fato de não termos conseguido realizar a reforma, através dos preceitos constitucionais de 1988; não realizando a reforma, pulamos para a contrarreforma, coadunando assim, um projeto de modernização conservadora: reformando-se o Estado, com ênfase especial na privatização, e, acima de tudo, desprezando as conquistas de 1988.

Observa-se que o centro da “reforma”, na verdade, foi o ajuste fiscal. Outro aspecto de destaque da “reforma” no campo social foi a regulamentação do terceiro setor para execução de políticas públicas. Sendo assim, essa nova arquitetura institucional na área social, combinou serviço voluntário com solidariedade. Em resumo, podemos configurar as políticas sociais sob o viés neoliberal pelo trinômio: privatização, focalização/seletividade e descentralização (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

A proteção à infância e à adolescência deve ser garantida pelo Governo, pela família e pela sociedade civil (BRASIL, 1988) em tempos de pandemia, como a que estamos vivendo atualmente, essa proteção deve ser mais acirrada, principalmente porque grupos mais pauperizados se encontram mais vulneráveis pelo aumento da precarização das condições de trabalho, principalmente dos trabalhadores autônomos que sofrem por faltas de proteções trabalhistas.

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

Sabe-se que, as condições de vida da família incidem fortemente nas nuances de sobrevivência da criança e do adolescente, portanto, há a necessidade de proteger seus direitos e fazê-los ser garantidos por seus familiares, com políticas sociais sólidas que atenda às demandas decorrentes das expressões da questão social.

Para que nenhuma criança fique para trás, é fundamental que as políticas sejam universalistas, ainda que suficientemente flexíveis para poderem atender à diversidade de situações. Não se pode combater a pobreza infantil com políticas meramente assistencialistas. (...) Os desafios atuais exigem ações focadas nos direitos das crianças, profissionalmente muito bem sustentadas e competentemente articuladas nos planos nacional, regional e local. Para que o pós-covid seja, não a calamidade anunciada, mas uma oportunidade a sério para todas as crianças! (SARMENTO, 2020)

Apesar da execução das políticas sociais ser competência do poder público, assim como proclama a CF 1988, José Paulo Netto (2007) advoga que, em verdade, o Estado tem se mostrado “mínimo para o social e máximo para o capital”, no intuito de não o onerar, para que os objetivos neoliberais permaneçam em primeiro plano.

Entretanto, principalmente nestes tempos de pandemia, a defesa intransigente à vida, como se pauta na Declaração Universal dos Direitos Humanos é imprescindível e deve ser concebida de maneira integral; a declaração afirma no art. 3º que “todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa”, além do artigo 25 que desponta sobre o direito à saúde e ao bem-estar: “incluindo alimentação, vestuário, moradia e assistência médica e serviços sociais necessários”.

Portanto, todas as crianças e adolescentes devem ser, prioritariamente, público alvo das políticas públicas e sociais sólidas e das ações dos órgãos de proteção que garantam seus direitos de forma integral durante a pandemia - e do isolamento social. A garantia de uma não violação dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil é fundamental para que o país respeite plenamente o que está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada na própria CF de 1988 e, posteriormente, reforçada no ECA de 1990.

Todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, assim como todo e qualquer cidadão brasileiro. Todavia, como pensar em garantias de direitos, universalização de políticas, ampliação dos serviços, considerando uma sociedade onde o objetivo maior é o lucro?

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

O acolhimento institucional como medida de garantia de direitos

As origens do atendimento as crianças e adolescentes em unidades de acolhimento aludem ao período colonial Brasileiro, todavia, somente a partir da promulgação do ECA em 13 de julho de 1990, que aqueles passaram a ser considerados sujeitos de direito, considerando a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, sendo assim, foi proposto um reordenamento destas instituições.

Através do ECA o acolhimento é considerado uma medida protetiva de caráter temporário e excepcional, que é adotada em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Machado, Scott e Siqueira (2016, p. 92) confirmam que esta concepção protetiva do acolhimento institucional é recente, pois, em verdade, “a história da institucionalização de crianças no Brasil é marcada pelo abandono, violência e pela exclusão.” Portanto, é importante considerar as mudanças legislativas que alçaram a criança e sua família como sujeitos de direitos, necessários de proteção do Estado:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993 rompem com a figura do menor em situação irregular, e afirmam que crianças e adolescentes são universalmente sujeitos de direitos pela primeira vez na História (Marcílio, 2001). Inaugura-se um novo direcionamento para o cuidado e a educação de jovens e crianças, habilitando diferentes critérios para as instituições que os acolhem e afirmando o dever do Estado, da sociedade civil e das famílias em garantir e restaurar os direitos dos mesmos. (LIMA, 2018, p. 272)

E ainda:

A história da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil tem repercussões importantes até os dias de hoje. A análise da documentação histórica sobre a assistência à infância dos séculos XIX e XX revela que as crianças nascidas em situação de pobreza e/ou em famílias com dificuldades de criarem seus filhos tinham um destino quase certo quando buscavam apoio do Estado: o de serem encaminhadas para instituições como se fossem órfãs ou abandonadas. O atendimento institucional sofreu mudanças significativas na história recente, particularmente no período que sucedeu a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990). (RIZZINI, 2004, p. 13)

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

Neste sentido, o programa em regime de acolhimento institucional³ está previsto no ECA, em seu artigo 90, inciso IV, no artigo 101, inciso VII e no parágrafo único deste artigo: *“O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação família substituta, não implicando privação de liberdade.”*

O atendimento institucional, nos moldes aqui delineados, ou seja, com uma postura de acolhimento à criança, deve cumprir a função de ser um suporte de caráter excepcional e provisório, com o firme propósito de reinserção familiar. Ele constitui uma medida de proteção para os casos em que há violação dos direitos da criança e/ou do adolescente e se avalia a necessidade de afastamento da família. (RIZZINI, *et. al.*, 2006, p. 89).

As unidades de acolhimento institucional têm o dever, assim como exposto no ECA de garantir o retorno da criança ou adolescente à família de origem ou extensa e, caso não seja possível, a inserção destes em família substituta. Portanto, garantem em sua primazia um acolhimento provisório, pois não substituem o vínculo familiar natural, “o cuidado dessas crianças passa, então, a ser realizado por outras pessoas que não a família, o que acaba sendo, muitas vezes, um conflito para a criança.” (LIMA, 2018, p. 272)

De todo modo, as unidades devem garantir o máximo possível da sensação de um lar, delegando aos acolhidos, total conforto nas dependências da instituição. Portanto, de acordo com as Orientações Técnicas para Serviço de Acolhimento estes devem ter:

(...) ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. (...) (BRASIL, 2009, p. 63).

Sendo assim, é evidenciada a obrigação que as unidades de acolhimentos e os órgãos de proteção têm de cuidar da saúde e do bem-estar dos acolhidos, ainda mais, nestes tempos pandêmicos, tendo como referência a proteção integral.

De acordo com os dados recolhidos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) em junho de 2020, a maioria dos acolhidos são crianças e adolescentes da região sudeste; do gênero masculino; maiores de 15 anos; com etnia indefinida; sem grupos irmãos; sem algum tipo de doença; sem algum tipo de deficiência; e com um tempo de

³ Alterações na redação realizadas pela Lei nº 12.010/2009. Anteriormente o termo usado era abrigo.

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

institucionalização de até 6 meses. O total de crianças/adolescentes acolhidos ultrapassam 30 mil, atualmente. (BRASIL, 2020)

O motivo maior que leva a uma criança e adolescente a ser acolhida em uma instituição de acolhimento, de acordo com dados do Módulo Criança e Adolescente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2020) tem relação com situações denominadas como negligência por parte dos pais ou responsáveis; abandono por parte dos pais ou responsáveis; situação de rua; em decorrência da conduta da própria criança e adolescente; suspeita e abuso físico, psicológico e sexual contra criança ou adolescente; entre outros motivos citados na plataforma. Percebe-se, portanto, que todos estes motivos têm total relação com as expressões da questão social, decorrente de toda precarização do capital e da produção e reprodução da exploração no sistema capitalista.

Rizzini *et. al.* (2006) abordam que as famílias mais pobres são alvo prioritário da medida protetiva de acolhimento, uma vez que estas mesmas famílias são novamente penalizadas, pela ausência do poder público na execução das políticas, ao terem seus filhos retirados do convívio doméstico.

Na atualidade, ressaltam-se as competências da família, mas, na prática, com frequência, cobra-se dos pais que deem conta de criar seus filhos, mesmo que faltem políticas públicas que assegurem condições mínimas de vida digna: emprego, renda, segurança e apoio para aqueles que necessitam (RIZZINI *et. al.*, 2006, p. 18).

Neste sentido, corroborando com os autores antes citados, o acolhimento acaba sendo utilizado, em diversos casos, de forma punitiva com as famílias mais pobres, casos esses, que na prática, é possível identificar um quase total abandono e violação de direitos, não por parte da família e sim por parte do poder público. A presença do Estado, se faz através da sua ausência, enquanto responsável por executar políticas públicas. Esse processo é fruto prioritariamente das contradições da ordem capitalista, fruto da inoperância da intervenção do Estado, através das políticas públicas. Rizzini, Barker e Cassaniga (1999), dialogam que a história da assistência à criança no Brasil foi pautada em políticas públicas paliativas às expressões da questão social que não findaram as desigualdades sociais: “(...) a orientação que prevaleceu foi a de retirar as crianças de seus lares/comunidades em detrimento de programas de apoio aos pais para que pudessem cuidar de seus filhos” (p. 6)

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

O acolhimento se insere como um serviço de proteção especial de alta complexidade, do Sistema Único de Assistência Social, o qual possui a dimensão, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social, de garantir “(...) proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário” (BRASIL, 2004, p. 38). Portanto, diante do cenário de pandemia, as instituições devem ter por premissa garantir que nenhuma das crianças e adolescentes se contaminem e que, também, seus direitos como acolhidos não sejam afetados pelas medidas impostas, com o isolamento social.

No entanto, cabe a seguinte reflexão, como garantir tais direitos, diante de uma situação tão caótica, considerando o contexto da pandemia, mais todas as problemáticas já existentes previamente?

Proteção às crianças e adolescentes: obrigação de ser garantida antes e após a pandemia.

A proteção às crianças e adolescentes deve estar presente em todos os espaços onde estas situam, incluindo, deste modo, as unidades de acolhimento, no qual, portanto, devem reunir esforços de toda equipe na implantação de medidas que possam protegê-las de toda possibilidade de contraírem a COVID-19.

Entretanto, há a necessidade de um modelo de orientação para que as entidades de acolhimento institucional possam prestar um atendimento protetorial às crianças e adolescentes com maiores garantias. Deste modo, serão apresentadas as recomendações gerais do Conselho Nacional de Crianças e Adolescentes (CONANDA) – do qual versa sobre a proteção em tempos de pandemia para todas as crianças e adolescentes do Brasil, e a Recomendação Conjunto n.º 1 de 16 de abril de 2020 - que protege as crianças e adolescentes especificamente em instituições de acolhimento, incluindo o abrigo institucional.

Toda rotina institucional se altera diante da pandemia, diante dos cuidados que deverão ser tomados dentro e fora da instituição. Muitas das vezes, a criança acostumada a ir à escola, se socializar com os amigos nos espaços de convivência na comunidade, diante da necessidade do isolamento social, esses sujeitos devem abandonar estas práticas, por um tempo, para que não possa contrair e propagar o vírus a outros acolhidos e aos funcionários da

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

unidade. Entretanto, sabe-se que isto traduz em uma difícil tarefa, ter que fazê-los atender a uma rotina estranha ao cotidiano, portanto, há de explicá-los que esta é uma medida necessária, que se traduz em cuidado a eles, aos seus familiares e a todos os que frequentam a instituição. Sendo assim, as medidas de proteção devem ser tomadas e compartilhadas com eles de maneira com que entendam que as decisões não têm o intuito de “aprisioná-los” por questão do isolamento social, mas de cuidá-los, enquanto uma questão de saúde.

De todo modo, há de se considerar que este é um grupo já marginalizado com constantes vulnerabilidades que perpassam as esferas sociais. É sabido o desafio de aplicar-lhes as dimensões protetivas de isolamento social, quando estes vivenciam um cenário punitivo diante de toda criminalização da pobreza vigente na sociedade capitalista.

Recomendações do Conselho Nacional de Crianças e Adolescentes

O CONANDA publicou em 25 de março, um total de 18 orientações sobre a proteção de todas as crianças e adolescentes no Brasil. O documento é denominado como: Recomendações do CONANDA para a proteção integral às crianças e adolescentes durante a pandemia da COVID-19.

De acordo com as reflexões proferidas pelo Ministério Público do Paraná (2020):

O Conanda considera que é imprescindível que as três esferas de governo elaborem Planos de Contingência visando conter a disseminação do novo coronavírus e que toda medida adotada deve ter a perspectiva de proteção global dos direitos humanos de crianças e adolescentes e da absoluta prioridade de garantia desses direitos - utilizando o máximo de recursos disponíveis para a efetivação de políticas sociais públicas que permitam as garantias de condições dignas de existência e a promoção de seu desenvolvimento integral.

O conselho faz um apelo para que haja a realização de testes e garantias de tratamentos a COVID-19 – com atendimento prioritário – a todas as crianças e adolescentes brasileiras.

É ressaltando também a importância que todas as crianças e adolescentes - considerando seu estágio de desenvolvimento - estejam informadas sobre o avanço e refrações da pandemia, para que não sejam abstraídas de informações e das discussões, sendo sujeitos coparticipes de sua própria proteção.

Além disso, é reafirmado no referido documento que os direitos das crianças em regime de acolhimento institucional ou não, devem ser garantidos e preservados como

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

anteriormente à pandemia. Além disso, pode-se inferir que há uma maior responsabilização dos órgãos de proteção a este público diante do cenário atual, visto que o isolamento social pode potencializar outras demandas, como a de saúde mental, além do aumento da violência doméstica, assim como apresentado em um estudo realizado por Marques *et. al.* (2020, p. 2):

Instituições que compõem a rede de proteção a mulheres, crianças e adolescentes no Brasil também denunciam o aumento do número de casos e chamam a atenção para a possibilidade de menor visibilidade das situações em função da recomendação de se permanecer em casa, além do fechamento ou redução da jornada de trabalho dos serviços de proteção, tais como a delegacia de mulheres, conselhos tutelares etc. A situação torna-se ainda mais relevante porque em cenários de violência doméstica contra a mulher, na maior parte das vezes, também há violência contra crianças e adolescentes.

Com relação as visitas dos familiares que não tem o vínculo familiar rompido com o acolhido, a orientação não é a de proibir substancialmente as visitas, mas sim, de controlar o número de visitantes por dia, para que não haja aglomerações. Além disso, no decorrer das visitas, medidas sanitárias deverão ser tomadas, assim como: manutenção do distanciamento social; uso de máscara; evitar contatos físicos; e utilização do álcool gel – que deverá ser disposto nos espaços de acolhimento pela própria instituição.

Portanto, pode-se atentar que o CONANDA orienta não apenas em impedir a contaminação e a propagação do coronavírus pelas crianças e adolescentes institucionalizadas, mas também, tem o pressuposto de orientar a proteção da saúde dos familiares destes, além dos funcionários da instituição. As medidas de proteção têm o objetivo de proteger os direitos de maneira a que possam ter “condições dignas de existência e a promoção de desenvolvimento integral.” (BRASIL, 2018)

Desta forma, os órgãos de proteção devem estar atentos a proteger os direitos das crianças e adolescentes neste tempo de isolamento social em todas as esferas. Portanto, todos os órgãos que compõe o Sistema de Garantia de Direitos, têm de estar compenetrados a atender as demandas decorrentes do aumento das vulnerabilidades exponenciadas em decorrência do isolamento.

Orientações do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

Primeiramente, o documento reafirmou que as crianças e adolescentes na modalidade de acolhimento institucional estão em um serviço prioritário, de alta complexidade, que não pode ser paralisado e/ou suspenso em decorrência das medidas impostas de enfrentamento a pandemia. Entretanto, medidas protetivas sanitárias e sociais devem ser adaptadas e intensificadas neste período, pois as violações de direitos a estes usuários não se findam, como exposto anteriormente no caso da violência doméstica.

Também é explicitado que, apesar das crianças e dos adolescentes não fazerem parte do grupo de risco, é necessário proteger àquelas com baixa imunidade ou com problemas de saúde, dos perigos da contaminação.

A Recomendação orienta que se reduza o número de crianças e adolescentes inseridas nos espaços de acolhimento para que se evite aglomerações. Por isso, é priorizada a reintegração familiar e/ou a inserção da criança e do adolescente em família substituta, e somente poderá ser admitido novos acolhimentos em casos excepcionais.

Art. 1. (...) Nas localidades impactadas pela pandemia, para assegurar a continuidade da oferta dos serviços de acolhimento, a prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus, Covid-19, e a proteção de crianças, adolescentes e profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, poderão ser adotadas as seguintes medidas e procedimentos emergenciais: (...) II - priorização de procedimentos para concessão de guarda provisória a pretendentes previamente habilitados, (...); IV - reintegração familiar de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional, quando observadas condições seguras para cuidado e proteção junto à família de origem. (...) (BRASIL, 2020)

Em vista disso, é evidenciado, no documento, a importância de um acolhimento provisório fora da unidade institucional, durante a epidemia, por exemplo por padrinhos afetivos, cuidadores diretos e demais profissionais da unidade, caso haja um vínculo prévio e seja comprovado o benefício para a criança/adolescente. Além disso, é reiterada a importância de que as famílias acolhedoras se sensibilizem a acolher mais crianças e adolescentes do que antes previsto. A prioridade é para que haja nas unidades de acolhimento institucional o atendimento para até 10 crianças e adolescentes, no máximo.

Antes de prosseguir na análise do documento em questão, avaliamos ser oportuno mencionar a orientação para que seja realizado, novos acolhimentos, somente em casos excepcionais. Considerando o ECA, o acolhimento institucional é uma medida protetiva de caráter temporário e excepcional, isso antes mesmo de uma pandemia. Sendo assim, esta e outras condutas já são esperadas e obrigatórias a despeito de qualquer pandemia, no entanto a

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

reflexão que fica é: será que estávamos conseguindo garantir tais direitos, antes da pandemia e/ou conseguiremos garantir durante e principalmente após a pandemia?

Havendo a concessão de guarda provisória e reintegração familiar, o documento ressalta a importância de um acompanhamento constante pelos Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) para que não haja futuras violações.

Percebe-se uma grande ênfase no cuidado para que não ocorram novas institucionalizações, e, caso sim, os órgãos de proteção devem estar atentos para que se evite com que as crianças e os adolescentes fiquem por muito tempo na situação de acolhimento. Por isso, é reiterado que os órgãos de proteção devem a todo instante realizar a vigilância social para que não haja o aumento das violações de direitos durante a pandemia.

O documento também enfatiza a importância do isolamento social, isto se coaduna em uma medida protetiva não apenas para os acolhidos, mas para todos os que trabalham na instituição, por isso, para se evitar a rotatividade constante de pessoas no espaço de acolhimento, há a orientação para que as instituições mantenham cuidadores residentes, no intuito de que não ocorra um fluxo grande de entrada e saída de profissionais. Além disso, é reiterado que, caso o acolhido tenha completado a maior idade na unidade de acolhimento, que este possa permanecer acolhido até o final do período pandêmico.

O contato dos acolhidos com seus familiares não poderá ser rompido, como exposto anteriormente, entretanto, as visitas devem ter a frequência reduzida e com um menor número de familiares por dia, por isso, a unidade de acolhimento deve oferecer oportunidades para que as haja a possibilidade de um contato remoto dos acolhidos para com os familiares – a partir de ligações telefônicas, mensagens instantâneas, entre outros meios de comunicação possíveis.

Assim como as orientações do CONANDA, as crianças e os adolescentes não podem ser abstraídos dos seus direitos de serem informados acerca do andamento da pandemia e das medidas de enfrentamento e do porquê de elas serem importantes para o seu bem-estar.

Considerações finais

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

A proteção à infância e à adolescência deve ser integral em todos os meios, ainda mais relacionado à proteção especial em equipamentos de alta complexidade, como o acolhimento institucional, assim como está tipificado na Política Nacional de Assistência Social (2004).

Apesar da pandemia, é necessário garantir os direitos das crianças, dos adolescentes e de seus familiares em sua totalidade, correlacionando, deste modo, com os direitos sanitários, sociais e econômicos, tanto dos acolhidos e de seus respectivos familiares, quanto dos técnicos e funcionários inseridos nas unidades de acolhimento.

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, nascido no bojo da redemocratização e da Constituição Federal, aponta que crianças em situação de risco ou não, devem ser protegidas a todo momento, necessitando de proteção integral dos órgãos de proteção e do sistema de garantia de direitos. Deste modo, as recomendações apresentadas anteriormente são indispensáveis e extremamente importantes, mas não se pode esquecer que a proteção dos direitos dos acolhidos deve se manifestar além da pandemia, pois este atual cenário só potencializa a situação de vulnerabilidade destes. Além disso, é necessária uma constante avaliação para certificar de que as medidas adotadas estão efetivamente garantindo ou, na pior das hipóteses, violando direitos.

Desta forma, entende-se, obviamente, que o ECA deve ser seguido na sua íntegra, independente de mudanças na economia que tem o intuito de “enxugar” a ampliação de direitos para poder crescer o capital financeiro, – em decorrência tanto de uma pandemia como não. Para isso há a necessidade de uma organização estatal para defender e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes neste peculiar cenário. Importante mencionar que antes mesmo da pandemia, já havia a não efetivação do ECA em diversos âmbitos, considerando a política neoliberal de precarização das políticas públicas.

Ao longo da história a família é vista como a principal esfera responsável pela proteção social dos seus membros. Cabendo ao Estado a intervenção somente quando a família é considerada “fracassada” na execução de suas responsabilidades, ocorrendo assim, a intervenção pública. As famílias são negligenciadas durante anos, com grande dificuldade de acesso aos mínimos direitos sociais, e em muitos momentos responsabilizadas e penalizadas pelo “seu fracasso”, desconsiderando assim, o papel fundamental do Estado na provisão de seus bens.

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

Facilmente podemos identificar a questão do acolhimento institucional nesta questão. Durante anos essas famílias são desprotegidas nas suas reproduções sociais (moradia, alimentação, emprego, renda etc.), quando a falta de proteção social atinge seu ápice, gerando uma crise maior, acabam não conseguindo garantir minimamente esta reprodução, tendo seus filhos retirados do seio familiar (MIOTO, 2013).

Diante deste cenário cabe aos profissionais que atuam com esta temática ter um olhar crítico entendendo as dificuldades das famílias, procurando não as penalizar novamente.

Sendo assim, após essa breve análise sobre os documentos pontuados ao longo deste trabalho, podemos problematizar sobre a real capacidade das unidades de acolhimento em conseguir efetivar na rotina das instituições tais recomendações. Uma vez que, após os 30 anos de promulgação do ECA, ainda não conseguimos efetivá-lo de forma plena. Todavia, as recomendações ministeriais podem reforçar e potencializar os princípios já contidos no ECA.

Considerando que estamos vivendo e analisando, ao mesmo tempo, todo esse processo pandêmico, é desafiador apontar, neste momento, as repercussões das medidas sugeridas, uma vez que ainda não tivemos tempo e elementos suficientes para realizar esta avaliação. No entanto, considerando a inserção profissional⁴ de uma das autoras deste escrito, a mesma destaca que tem observado em seu cotidiano de trabalho e através de trocas com outros profissionais que também atuam com essa temática, que diante da recomendação de retorno das crianças acolhidas para suas famílias de origem, tem sido possível problematizar sobre questões que perpassam o fato de que até então, algumas famílias eram consideradas incapazes de exercer sua atividade protetiva, no entanto, passam a ser consideradas aptas, visando desinstitucionalizar crianças e adolescentes por causa da pandemia. Fato este que poderá ser um elemento extremamente importante para futuros estudos, será que estamos garantindo direitos ou expondo esses sujeitos a novas violações?

Por fim, vislumbramos que este trabalho contribua no constante aprimoramento profissional e no processo de fortalecimento das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos e destinatários de políticas públicas de qualidade.

⁴ Enquanto assistente social do CREAS de Itaguaí-Rio de Janeiro, atuando com a demanda de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes.

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

Referências bibliográficas

ARANTES, Esther Maria de M. **A reforma das prisões, a Lei do Ventre Livre e a emergência no Brasil da categoria “menor abandonado”**. 2015. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-reforma-das-prisoas-a-lei-do-ventrelivre-e-a-emergencia-no-brasil-da-categoria-de-menorabandonado>>. Acesso em: 12 nov. 2020

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL, Caixa Econômica Federal. **Auxílio Emergencial do Governo Federal**. 2020. Disponível em: <<https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>>. Acesso em: 10 mai. 2020

BRASIL, Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. **Recomendações do Conanda para a proteção integral às crianças e adolescentes durante a pandemia da COVID-19**. 2020. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-CONANDA_Covid-19.pdf. Acesso em: 07 mai. 2020

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **sis Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA: crianças acolhidas**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2019

BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília: 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004; Norma Operacional Básica – NOB/Suas**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

BRASIL. **Recomendação Conjunta nº 1 de 16 de abril de 2020**. Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências. 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-16-de-abril-de-2020-253004251>>. Acesso em 07 mai. 2020.

G1. Casos e mortes por coronavírus no Brasil, 30 de junho, segundo consórcio de veículos de imprensa (atualização das 13h). 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/30/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-30-de-junho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

LIMA, Mariana Parro. A criança em Instituições de Acolhimento: O que dizem as pesquisas científicas. **Estud. Psicol.**, Natal, v. 23, n. 3, set. 2018, p. 271-281. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2018000300007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em : 18 set. 2020.

MACHADO, Mônica Sperb; SCOTT, Juliano Beck; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Crianças institucionalizadas e suas famílias de origem: as imagens sociais e seus reflexos na garantia de direitos. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, Itapetininga, v. 3, n. 6, 2016.

MARQUES, E. S. et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000400505&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MIOTO, R. C. T. Família e assistência Social: subsídios para o debate do trabalho dos assistentes sociais. *In*: DUARTE, M. J. O.; ALENCAR, M. M. T (orgs.). **Família & Famílias: práticas sociais e conversações contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020

NETTO, J. P. Desigualdade, pobreza e serviço social. **Em Pauta**, n. 19, p. 135-170, 2007. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/190/213>>. Acesso em: 10 mai. 2020

PARANÁ, Ministério Público do Estado. **CONANDA: O que é o Conanda?** Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1563>>. Acesso em 10 jul. 2019.

PARANÁ, Ministério Público do Estado. **COVID-19 - Conanda emitiu orientações gerais para a proteção de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2020/03/246/COVID-19-Conanda-emitiu-orientacoes-gerais-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes.html>>. Acesso em: 9 mai. 2020

COVID-19 E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE

RIO DE JANEIRO, Ministério do Estado. **Censo do Estado**. 2020. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/24o_censo_censo_todo_estado_reduzido.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

RIZZINI, I. (coord.). *et. al.* **Acolhendo Crianças e Adolescentes** – Experiências do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

RIZZINI, I. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, I.; BARKER, G.; CASSANIGA, N. **Políticas sociais em transformação**: crianças e adolescentes na era dos direitos. *Educar em revista*, v. 15, n. 1, p. 1-9. 1999.

RIZZINI, Irene.; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: Percurso histórico e desafios no presente. Loyola: São Paulo, 2004.

SARMENTO, M. As crianças e os efeitos da crise pandémica. **OPINIÃO**, jun. 2020.

Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/06/03/opiniao/opiniao/criancas-efeitos-crise-pandemica-1918960?fbclid=IwAR3vWCsilYRil7Vyx2tz87fn9rpiv1G3C2z_SGHIQG_GmYUzveWEiJJ_vds>. Acesso em: 04 jun. 2020